

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

Modifica a Lei n.º 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, relativamente ao serviço de praticagem.

**Autor:** Deputado LÚCIO VALE

**Relator:** Deputado CLÁUDIO DIAZ

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.636, de 2007, proposto pelo Deputado Lúcio Vale. A iniciativa promove alterações no art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997 - que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional – para redefinir as formas de organização por meio das quais os práticos podem executar o serviço de praticagem e, além disso, para facultar a existência de mais de uma empresa de praticagem em cada zona determinada pela autoridade marítima.

Segundo o autor, a proposição não visa a mais do que adequar o texto da lei ao fenômeno recente da constituição de empresas de praticagem – em substituição a cooperativas e associações de praticagem -, fruto de exigências decorrentes do novo cenário portuário brasileiro, no qual aspectos como produtividade e competitividade passaram a ser seriamente

considerados por todos os atores setoriais. No que respeita à garantia de contestabilidade na prestação do serviço de praticagem, diz o autor que apenas desejou deixar claro o que já podia ser inferido desde a leitura da LESTA (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário).

Inicialmente distribuída à Comissão do Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio, a proposição ali recebeu parecer favorável do relator, Deputado Vicentino, que apresentou substitutivo à matéria. De acordo com a proposta aprovada naquela Comissão, deixa de haver a possibilidade de o prático atuar na qualidade de integrante do corpo de funcionários de uma empresa de navegação. Outra modificação em relação ao texto original é a que condiciona a operação de mais de uma empresa de praticagem, em uma zona de praticagem, às normas expedidas pela Autoridade Marítima.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desde já, coloco-me a favor do substitutivo ao projeto de Lei nº 1.636, de 2007, aprovado pela Comissão do Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio. Novamente: em que consistem as duas alterações da proposta original promovidas naquele colegiado técnico?

A primeira é uma supressão de parte do texto sugerido para o art. 13 da LESTA, de maneira que não mais se cogite da prestação de serviço de praticagem por práticos contratados por empresas de navegação.

A segunda é um acréscimo realizado no texto sugerido para o § 5º do art. 13 da LESTA, com o propósito de condicionar a existência de mais de uma empresa de praticagem em cada zona de praticagem à observância das normas expedidas pela autoridade marítima.

Passo agora a explicar por que me alinho com a decisão da comissão que nos antecedeu no exame da matéria. Vou ao primeiro ponto.

Parece-me temerário permitir que o prático se sujeite a uma relação de trabalho na qual ocupe a posição de subordinado do empresário de navegação, devendo-lhe obediência e esforçando-se para não o desagradar. Lembro que se trata, sim, de profissional que tem sobre si a enorme responsabilidade de conduzir com segurança embarcação de terceiros por área que oferece risco à navegação. Mas há algo ainda mais importante: sua capacitação precisa estar a serviço, em primeiro lugar, da segurança de todas as pessoas e instalações que se acham na zona de praticagem. Dado o caráter estratégico e de utilidade pública do serviço de praticagem – não por acaso submetido à tutela da autoridade marítima – penso que a independência do prático em relação àquele para quem presta serviço é condição favorável, se não essencial, a que se frustrem quaisquer tentativas de colocar, nesse contexto, o interesse privado à frente do interesse público.

Ademais, tendo em vista que se necessita do controle do exercício da praticagem, acredito que modos autônomos de organização do serviço – como associações e empresas especificamente dedicadas à praticagem – facilitem a fiscalização de que foi incumbida a Marinha do Brasil.

Vou ao segundo ponto.

Em que pese não haver, de forma geral, inconveniente em se permitir o estabelecimento de mais de uma empresa de praticagem em uma zona de praticagem, é bem verdade que situações específicas podem exigir da autoridade marítima que faça uso de seu poder de regulamentação, a bem da segurança da navegação e da qualidade dos serviços prestados. Nesses casos, a LESTA confere à Marinha a faculdade de estabelecer o número de práticos em cada zona de praticagem, de fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem e, ainda, de requisitar o serviço de práticos (art. 14).

Posto que a própria lei reclama a intervenção normativa da autoridade marítima em determinadas circunstâncias, seria uma contradição não sujeitar também esse aspecto de mercado – o número de empresas em cada zona de praticagem – às razões do interesse público.

Por outro lado, é fundamental modificar o Art. 1º do Substitutivo, vez que ele remete ao art. 6º, da Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que não sofreu alteração, em face da Emenda ao Substitutivo nº 2, que

suprimiu o art. 2º do Substitutivo, de autoria do Deputado Moreira Mendes, aprovada em 20 de agosto de 2008..

**Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636, de 2007, na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.636 DE 2007

Modifica a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, relativamente ao serviço de praticagem.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 13 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer nova forma de organização para a prestação do serviço de praticagem.

Art. 2º o Art. 13 da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou empresas de praticagem.*

.....  
*§ 5º É facultada a existência de mais de uma empresa de praticagem atuando nas zonas de praticagem, desde que respeitadas as normas expedidas pela autoridade marítima, no exercício da competência prevista nesta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2009

Deputado **CLÁUDIO DIAZ**  
Relator